



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.25.211312-1/001 **Númeraço** 5241455-
Relator: Des.(a) Francisco Costa
Relator do Acórdão: Des.(a) Francisco Costa
Data do Julgamento: 19/08/2025
Data da Publicação: 25/08/2025

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DOIS RECURSOS - PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA - ANÁLISE CONJUNTA - ALEGAÇÃO DE DEMANDA PREDATÓRIA - INDÍCIOS INSUFICIENTES PARA COMPROMETER A HIGIDEZ DO PROCESSO - PEDIDO DECLARATÓRIO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA À INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR JUNTO AOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DEVER A CARGO DA MANTENEDORA DO ARQUIVO - EXIGÊNCIA LEGAL DE QUE SEJA POR ESCRITO, SEM ESPECIFICAÇÃO OU VEDAÇÃO QUANTO AO MEIO QUE DEVE SER UTILIZADO - ENVIO DE E-MAIL OU SMS - DIÁLOGO DE FONTES - ABERTURA DE CADASTRO POSITIVO - AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA UTILIZAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO DO CONSUMIDOR - VIABILIDADE NA UTILIZAÇÃO DOS CANAIS DIGITAIS OU ELETRÔNICOS TAMBÉM EM RELAÇÃO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO E RECEBIMENTO DA COMUNICAÇÃO PELO DEVEDOR - REGULARIDADE - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS - PRIMEIRO RECURSO PROVIDO E SEGUNDO PREJUDICADO.

1. A atuação do advogado da parte autora em quantidade expressiva de demandas similares àquela ajuizada, configura indicativo insuficiente acerca da ocorrência de demanda predatória, motivo pelo qual não há fundamento capaz de comprometer a higidez do processo, no intuito de que sejam adotadas providências destinadas a assegurar a idoneidade da provocação jurisdicional.

2. As entidades mantenedoras dos cadastros de restrição ao crédito devem comunicar previamente e por escrito o consumidor acerca da inscrição do seu nome em seus arquivos.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

3. O artigo 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, deixa em aberto os canais que devem ser utilizados para notificação prévia do consumidor, na medida em que não exige que seja física, via correspondência enviada pelos correios, ou mesmo veda que sejam utilizados canais digitais. Daí porque, especialmente por se mostrar consentâneo ao estágio evolutivo das relações "interpessoais" desenvolvidas no âmbito da sociedade contemporânea, que caminham a passos largos rumo à digitalização em todos os seus quadrantes, se afigura pertinente lançar mão do diálogo de fontes em relação ao sistema normativo que conforma o cadastro positivo, com a aplicação do artigo 4º, §6º, da Lei Complementar 166/2019, que autoriza seja o consumidor comunicado da abertura do cadastro por meio do seu endereço eletrônico.

4. Comprovado o envio e o recebimento da notificação via e-mail e SMS, em endereço e número de telefone que além indicados pelos fornecedores foram utilizados pela parte autora como "chave pix", fica suficientemente cumprido o dever de notificação prévia imputado pelo artigo 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, às pessoas responsáveis pela manutenção dos cadastros negativistas. Regularidade da comunicação que prejudica os demais pedidos, concernente ao cancelamento do cadastro e ao reconhecimento do dano moral.

5. Primeiro recurso provido para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais, ficando prejudicada a segunda apelação, que pretendida a majoração da indenização por dano moral.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.211312-1/001 - COMARCA DE VARGINHA
- 1º APELANTE: BOA VISTA SERVICOS S.A. - 2º APELANTE: MARCIO VITOR GARCIA - APELADO(A)(S): BOA VISTA SERVICOS S.A., MARCIO VITOR GARCIA

A C Ó R D ã O

Vistos etc. Acorda, em Turma, a 15ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

julgamentos, em dar provimento ao primeiro recurso e julgar prejudicado o segundo.

DES. FRANCISCO COSTA

RELATOR

DES. FRANCISCO COSTA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recursos de apelação interpostos por Boa Vista Serviços S/A (primeiro recurso, doc. 56) e Marcio Vítor Garcia (segundo recurso, doc. 66) na demanda ajuizada pelo segundo apelante contra a primeira, pretendendo a reforma da r. sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Varginha (doc. 54), que julgou procedente os pedidos iniciais para: reconhecer a inobservância do dever de notificação prévia pela parte ré em relação aos três apontamentos do nome do autor junto aos seus cadastros; ordenar a exclusão pelo réu, no prazo de cinco dias, das inscrições relativas aos débitos de R\$ 361,11 (trezentos e sessenta e um reais e onze centavos), R\$ 1.067,76 (mil e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos) e R\$ 4.285,10 (quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais e dez centavos); condenar a demandada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescido de encargos legais. A parte ré foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Afirmou a parte ré que a demanda proposta resta alcançada pelo conceito de litigância predatória, devendo ser suspensa e adotadas as



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

providências pertinentes, na medida em que são diversas as ações similares ajuizadas pelo advogado da parte requerente.

Ressaltou que a comunicação enviada por e-mail satisfaz a obrigação legal de comunicação prévia da inscrição, que alcança as instituições mantenedoras.

Requeru o provimento do recurso para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais.

Por seu turno, a parte autora apelou requerendo a majoração da indenização por dano moral fixada, sob pena de restar esvaziadas as funções compensatória e pedagógica que devem ser inerentes ao instituto.

Contrarrazões anexas aos documentos de ordem 67 e 69.

É o relatório.

Presentes os requisitos legais admito ambos os recursos cuja análise ante a similitude e mesmo prejudicialidade da matéria será procedida conjuntamente.

De plano, cumpre destacar que a questão específica, a despeito da quantidade de outras demandas patrocinadas pelo patrono da parte requerente, não revela indicativos no sentido de que foi artificialmente forjada, com viés predatório.

A tese fixada no Tema Repetitivo 1.198, do STJ, é no sentido de que "constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova".

Logo, considerado que o patrocínio de demandas similares pelo advogado da parte autora é, por si só, insuficiente para obstar o

direito de acesso à jurisdição devem ser afastadas as providências indicadas pelo STJ e, desde logo, conferida primazia na busca pela resolução do mérito.

A pretensão autoral resta consubstanciada no reconhecimento de que a parte ré descumpriu o dever de comunicar previamente a parte requerente, tal qual exigido pelo artigo 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, acerca das três inscrições de seu nome que foram realizadas junto aos seus cadastros de maus pagadores.

A partir daí pretende o cancelamento das inscrições e o reconhecimento da indenização por dano moral.

O documento de ordem 7 indica que o nome da parte autora foi apontado junto aos cadastros mantidos pela parte ré, Boa Vista Serviços S/A (SPC), por três débitos: R\$ 1.067,76 (mil e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), relativo a contrato de cartão de crédito mantido junto a MG/MBE Brasil Cartão de Crédito, vencido em 10/04/2022 e inscrito em 09/05/2022; R\$ 4.285,10 (quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais e dez centavos), relativo a contrato celebrado junto a NU Financiamento S/A, com vencimento em 05/01/2024 e inscrição em 18/02/2024; R\$ 361,11 (trezentos e sessenta e um reais e onze centavos), relativo a contrato celebrado junto ao Mercado Pago, com vencimento em 18/03/2024 e inscrição em 03/05/2024.

Estabelece o artigo 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

A comunicação é relevante "pois possibilita, em regra, o exercício do direito de retificação das informações registradas, protegendo ou fazendo cessar ofensa a direitos da personalidade. A ausência de comunicação, por si só, enseja o dever de indenizar. O tratamento de informações negativas é possível e lícito desde que observados todos os pressupostos previstos no art. 43. A ausência do dever de

comunicar conduz o registro ao campo da ilicitude e ensejar o dever de indenizar. Tal tema é pacífico na jurisprudência. O dever de comunicação refere-se a qualquer novo registro. Não importa se a fonte é acessível a todos. (...). A Lei, em relação ao meio de comunicação, exige que seja por escrito. O CDC não exige que seja realizada com documento comprobatório, com aviso de recebimento (AR)". (Leonardo Roscoe Bessa. Código de Defesa do Consumidor Comentado. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022, p. 338).

Importante registrar que diante "das artimanhas utilizadas por determinados consumidores inadimplentes para que não fossem localizados pelos fornecedores, não informando os seus reais endereços ou os modificando aleatoriamente, o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 404, passou a considerar despiciendo o retorno do aviso de recebimento - AR. Enviada a correspondência pelo banco de dados, a sua obrigação foi exaurida, não tendo que aguardar o retorno do AR subscrito pelo devedor, não dando margem aos que se evadem para não sanarem as suas dívidas de se locupletarem ilicitamente às custas dos fornecedores". (Joseane Suzart Lopes da Silva. Direito do Consumidor Contemporâneo. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2022, p. 662/663).

Mais uma vez a jurisprudência é desafiada a identificar o alcance do procedimento veiculado pelo artigo 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, no tocante à sistemática de comunicação.

É que os dois apontamentos mais recentes foram comunicados à parte autora pela mantenedora do arquivo via e-mail, no caso o e-mail: marciovag@outlook.com (doc. 21/22).

Já a inscrição cujo débito aponta como credor MG-BEM/Brasil Card. Adm. de Cartão foi encaminhado via SMS, no número indicado pelo fornecedor (doc. 23).

Relevante destacar que a parte ré apresenta, ainda, o documento de ordem 24 para indiciar que o endereço de e-mail e o número de telefone (35-988576071) eram chaves cadastradas pelo autor para



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

recebimento de valores via pix.

O artigo 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, diversamente do que estabelece a Lei Complementar 166/2019, em que artigo 4º, §6º, não prevê expressamente a possibilidade de comunicação do consumidor via endereço eletrônico.

Ocorre que na medida em que simplesmente estabelece a exigência de comunica por escrito, tampouco veda a utilização do referido canal, ferramentas em franca expansão para que seja viabilizada a comunicação efetiva na sociedade contemporânea, cada vez mais informatizada e digitalizada.

Até porque, do fato de ser o consumidor pessoa vulnerável não se extrai a exigência de envio da comunicação por escrito, via correspondência enviada pelos correios, para o endereço físico do consumidor.

Com efeito, o necessário diálogo de fontes entre as legislações que disciplinam a temática concernente ao banco de dados deixa entrever a existência de autorização normativa para tanto.

Confira-se:

Em 9 de junho de 2011, foi promulgada a Lei 12.414, que ficou conhecida como Lei do Cadastro Positivo. O propósito do referido diploma legal foi disciplinar o tratamento de informações positivas (histórico de crédito do consumidor) para possibilitar redução das taxas de juros.

A norma, que foi substancialmente alterada no início de 2019, pela Lei Complementar 166, estabelece - explicitamente - a necessidade de diálogo com o Código de Defesa do Consumidor. O art. 1º possui a seguinte redação: 'esta Lei disciplina a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou

jurídicas, para formação de histórico de crédito, sem prejuízo do disposto na Lei 8.078/90 (art. 1º).

A Lei reforça o que a doutrina denomina diálogo de fontes, ou seja, a necessidade atual de interpretação e análise conjunta de diversos diplomas legais incidentes sobre fato (suporte fático), afastando-se postura hermenêutica que procura, antes de conciliar, concluir pela revogação total ou parcial das leis mais antigas.

Objetivamente e como resposta de exame simultâneo das duas normas (CDC e Lei de Cadastro Positivo), podem ser estabelecidas as seguintes conclusões: (...) 3) eventual omissão (lacuna) de uma norma deve ser suprida pela outra (...). (Leonardo Roscoe Bessa. Código de Defesa do Consumidor Comentado. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022, p. 322).

Daí porque enviada a comunicação por escrito para o consumidor por meio de canais idôneos de comunicação, tal qual o e-mail e o número de telefone indicados pelos fornecedores, franqueando ao devedor a potencialidade de ter conhecimento dos elementos relativos à obrigação cujo inadimplemento ensejará a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, fica cumprido pela entidade arquivista o dever de comunicação prévia previsto pelo artigo 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, caminha a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES (CDC, ART. 43, § 2º). NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ENVIADA POR E-MAIL. POSSIBILIDADE. ENVIO E ENTREGA DA COMUNICAÇÃO COMPROVADOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento firmado pela eg. Quarta Turma no julgamento do REsp 2.063.145/RS (Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 7/5/2024), "É válida a comunicação remetida por e-mail para fins de notificação do consumidor acerca da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, desde que comprovado o envio e entrega da comunicação ao servidor de destino".

2. No caso, o acórdão recorrido consignou estar comprovada a efetiva entrega da notificação enviada ao endereço eletrônico fornecido pelo consumidor ao fornecedor credor, razão pela qual se mostra válida a notificação efetivada por e-mail e a subsequente inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes.

3. Agravo interno provido para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no REsp n. 2.088.966/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 27/5/2025.)

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC. ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA. E-MAIL. MEIO IDÔNEO. IRREGULARIDADE AFASTADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. "Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição" (Súmula n. 359 do STJ).

2. A comunicação prévia do consumidor acerca da inscrição de seu nome em banco de inadimplentes independe de excessiva formalidade, sendo suficiente que seja por escrito e a ele dirigida.

3. Na hipótese de os órgãos de proteção ao crédito optarem pelo envio, pela via postal, de carta sobre a negativação do nome do consumidor em banco de dados, ficam dispensados de comprovar o aviso de recebimento (AR).

4. É válida a comunicação escrita, conforme prevê o art. 43, § 2º, do CDC, enviada por carta ou e-mail, desde que os dados do consumidor sejam fornecidos pelo credor ao órgão mantenedor do cadastro de inadimplentes.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.158.450/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 7/4/2025.)

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. REGISTRO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. MENSAGEM DE TEXTO DE CELULAR. POSSIBILIDADE. ENVIO E ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO. REGULARIDADE DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir se a notificação prévia enviada ao consumidor, acerca do registro do seu nome em cadastro de inadimplentes, pode se dar por meio eletrônico, à luz do art. 43, § 2º, do CDC.

2. Nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, a validade da notificação ao consumidor - acerca do registro do seu nome em cadastro de inadimplentes - pressupõe a forma escrita, legalmente prevista, e a anterioridade ao efetivo registro, como se depreende da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sintetizada na Súmula 359/STJ.

3. Nos termos da Súmula 404/STJ e do Tema repetitivo 59/STJ (REsp n. 1.083.291/RS), afigura-se prescindível a comprovação do recebimento da comunicação pelo consumidor, bastando apenas que se comprove o envio prévio para o endereço por ele informado ao fornecedor do produto ou serviço, em razão do silêncio do diploma consumerista.

4. Considerando a regra vigente no ordenamento jurídico pátrio - de que a comunicação dos atos processuais, através da citação e da intimação, deve ser realizada pelos meios eletrônicos, que, inclusive, se aplica ao processo penal, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, com mais razão deve ser admitido o meio eletrônico como regra também para fins da notificação do art. 43, § 2º, do CDC, desde que comprovados o envio e o recebimento no e-mail ou no número de telefone (se utilizada a mensagem de texto de celular ou o aplicativo whatsapp) informados pelo consumidor ao credor.

5. No contexto atual da sociedade brasileira, marcado por intenso e democrático avanço tecnológico, com utilização, por maciça camada da população, de dispositivos eletrônicos com acesso à internet, na quase totalidade do território nacional, constata-se que não subsiste a premissa fática na qual se baseou a Terceira Turma nos precedentes anteriores, que vedavam a utilização exclusiva dos meios eletrônicos.

6. Portanto, a notificação prévia do consumidor acerca do registro do seu nome no cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, pode ser realizada por meio eletrônico, desde que devidamente comprovados o envio e a entrega da notificação, realizados por e-mail, mensagem de texto de celular (SMS) ou até mesmo pelo aplicativo whatsapp.

7. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.092.539/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 26/9/2024.)

Logo, considerado que houve a demonstração de envio e recebimento tanto dos dois e-mails como do SMS enviados pela parte ré, na condição de entidade mantenedora do arquivo de restrição ao crédito, como do recebimento pelo consumidor em débito, cujo nome seria inscrito nos cadastros respectivos, deve ser considerado



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

cumprido o disposto no artigo 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Como consequência devem ser julgados improcedentes os pedidos iniciais daí decorrentes, que tomam o descumprimento do dever como premissa para o acolhimento, relativo ao cancelamento da inscrição e ao reconhecimento da indenização por dano moral.

Daí porque deve ser provido o primeiro recurso de apelação, interposto pela parte ré e julgado prejudicado o segundo recurso, por meio do qual a parte ré pretendia a majoração da indenização por dano moral fixada.

CONCLUSÃO.

À conta de tais fundamentos, DOU PROVIMENTO ao primeiro recurso, interposto pela parte ré, para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Julgo prejudicada a segunda apelação.

Custas processuais, incluídas as recursais, e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa devidos pela parte autora, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento.

É como voto.

DES. MONTEIRO DE CASTRO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ROBERTO RIBEIRO DE PAIVA JÚNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E JULGARAM PREJUDICADA A SEGUNDA APELAÇÃO."